



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1481/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Claudio Martins de Oliveira, CPF: 092.622.877-39, Prefeito Municipal
Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF: 055.660.388-59, Controladora Interna
Leomira Lopes de França, CPF: 416.083.646-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Prestação de Contas. Município de Castanheiras – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência de valor informado no SIGAP e na Demonstração da Variação Patrimonial. Discrepância no saldo do resultado patrimonial. Não atingimento do resultado nominal. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Castanheiras, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) divergência de R\$ 227.387,32 na variação patrimonial aumentativa informada no Sigap Contábil e no valor demonstrado nas Demonstrações da Variação Patrimonial;

b) divergência de R\$ 1.212.929,87 entre o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial e o resultado apurado;

c) não atingimento da Meta de Resultado Nominal; e

d) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que:

a) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

b) realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN.

c) apresente, em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): **1)** ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. **2)** ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. **3)** ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

d) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

e) encaminhe o Relatório Anual da Receita em meio eletrônico (via Sigap Gestão Fiscal), nos termos do art. 20, IN 39/2013;

f) implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

h) promova, se ainda não o fez, as devidas correções consignadas no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município, a saber:

i. Que as planilhas de gastos com combustível permaneça no setor de contabilidade até o envio do balancete mensal à Câmara Municipal;

ii. Cumpra as metas fiscais, o PPA e a LOA;

iii. Fortaleça o almoxarifado, especialmente o controle das entradas e saídas das mercadorias, medicamentos e material médico/odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde;

iv. Realize o inventário físico-financeiro do almoxarifado;

v. Realize um controle efetivo de peças por veículos;

vi. Analise a aplicação dos recursos da saúde e educação de acordo com a Instrução Normativa 22 do TCE-RO;

vii. Continue com a capacitação dos servidores municipais, em especial os da Comissão Permanente de Licitação, RH, Controle Interno e Setor de Arrecadação; e

viii. Providencie medidas de controle em relação à dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Castanheiras, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1481/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Claudio Martins de Oliveira, CPF: 092.622.877-39, Prefeito Municipal
Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF: 055.660.388-59, Controladora Interna
Leomira Lopes de França, CPF: 416.083.646-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte em 31/03/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

- Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?*
Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?
Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?
Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (fls. 106/137), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço¹.

ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Consoante o relatório técnico, no exercício de 2015 não houve auditoria no Município, pois não constou da programação desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno****A1. Inconsistência entre informações enviadas pelo Sigap e as enviadas na prestação de contas******Situação encontrada:****Divergência de R\$ 227.387,32 na variação patrimonial aumentativa informada no Sigap Contábil e o valor demonstrado nas Demonstrações da Variação Patrimonial.****Critério de Auditoria:****Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).****Responsáveis:****Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.****A2. Inconsistência no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa******Situação encontrada:****Divergência no valor de R\$196.491,59 no saldo de caixa e equivalente de caixa apurado e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.****Critério de Auditoria:****Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).****Responsáveis:****Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pela revisão dos demonstrativos.**Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável Legal pelas informações.**Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.****A3. Divergência na demonstração do resultado financeiro******Situação encontrada:****Divergência no valor de R\$647.171,27 entre o resultado financeiro apurado e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro.****Critério de Auditoria:****Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).****Responsáveis:****Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***A4. Divergência entre informações do Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa****Situação encontrada:**

a) Divergência de R\$ 285.093,56 entre a variação de caixa apurada e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

b) Divergência de R\$88.601,97 entre o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

CrITÉrio de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alÍnea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro

ContÁbil).

ResponsÁveis:

Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador

Conduta: ResponsÁvel tÉcnico pela elaboraÇo dos demonstrativos.

Nome: Ana Maria GonÇalves da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Reviso do demonstrativo.

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: ResponsÁvel pelas informaÇes e demonstrativos.

A5. Inconsistªncia no saldo dos Restos a Pagar**SituaÇo encontrada:**

Divergªncia de R\$252.845,64 entre o saldo de Restos a Pagar apurado mediante as informaÇes da execuÇo orÇamentÁria (despesas empenhadas - despesas pagas) demonstrada no Balanço OrÇamentÁrio e o saldo demonstrado no Balanço Financeiro como inscriÇo de Restos a Pagar do exercÍcio.

CrITÉrio de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alÍnea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro ContÁbil).

ResponsÁveis:

Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador

Conduta: ResponsÁvel tÉcnico pelas informaÇes geradas.

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: ResponsÁvel pelas informaÇes prestadas.

Nome: Ana Maria GonÇalves da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Reviso do demonstrativo.

A6. Inconsistªncia no saldo da Dívida Ativa**SituaÇo encontrada:**

Divergªncia de R\$669.064,80 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

CrITÉrio de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alÍnea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro ContÁbil).

ResponsÁveis:

Acrdo APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondnia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.**Nome: Joana Messias da Silva - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.***A7. Inconsistência no saldo da conta Estoques****Situação encontrada:***Divergência de R\$108.858,45 00 no valor apurado para o saldo dos estoques em confronto com o registrado no Balanço Patrimonial.***Critério de Auditoria:***Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).***Responsáveis:***Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo**Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos***A8. Inconsistência no saldo do Resultado Patrimonial****Situação encontrada:***Divergência de R\$1.212.929,87 entre o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial e o resultado apurado.***Critério de Auditoria:***Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).***Responsáveis:***Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.***A9. Inconsistência no saldo do passivo exigível****Situação encontrada:***Divergência de R\$92.420,15 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 11.017.522,14) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 10.925.101,99).***Critério de Auditoria:***Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).***Responsáveis:***Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Conduta: Revisão do demonstrativo.**Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.***A10. Inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro****Situação encontrada:***Divergência de R\$92.420,15 entre o valor apurado para o superávit financeiro do exercício e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro do Superávit/Déficit Financeiro).***Critério de Auditoria:***Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil).***Responsáveis:***Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.***A11. Não atingimento da Meta de Resultado Nominal****Situação encontrada:***A Meta Fiscal de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (Lei nº 829/GAB/2014) não foi atingida, haja vista que foi prevista a meta de R\$50.271,63, ao passo que o resultado realizado foi de R\$377.831,20, o que representou 751,58% acima do previsto.***Critério de Auditoria:***Art. 4º, § 1º e Art.9º da LRF.***Responsáveis:***Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pela revisão dos demonstrativos fiscais.***A12. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18)****Situação encontrada:***Inconsistência entre as informações apresentados no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) encaminhado na Prestação de Contas e as informações encaminhadas via SIGAP Contábil (arquivo Decretos).**Total de Alterações Orçamentárias (Créditos Adicionais)**Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) - Prestação de Contas - R\$ 3.582.491,81 SIGAP Contábil (arquivo Decretos) - R\$ 92.263,00***Critério de Auditoria:***Art. 167, V e VI da Constituição Federal;**Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.***Responsáveis:***Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pela revisão do demonstrativo.**Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.***A13. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa****Situação encontrada:**

O valor arrecadado no valor de R\$ 45.240,32, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 2,40% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta (R\$ 988.146,77).

Critério de Auditoria:

Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.

Responsáveis:

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

A14. Repasse a menor do duodécimo do Poder Legislativo.**Situação encontrada:**

O repasse ao Poder Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício era de R\$645.000,00, no entanto, o repasse efetivo foi de R\$ 576.583,00, apresentando valor inferior ao devido em R\$68.417,00, ou seja, 10,60% a menor.

Critério de Auditoria:

Art. 29-A, de I a VI da CF.

Responsáveis:

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela gestão e governança.

Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A15. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.**Situação encontrada:**

a) Encaminhamento intempestivo de balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e

dezembro, item II "a" da Decisão nº 410/2014 - PLENO, item III "b" da Decisão nº 171/2015 -PLENO e item II "a" da Decisão nº 200/2015 - PLENO, Processos nº 1504/2014, 1706/2013 e 1734/2015;

b) Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2015, item II "c" da Decisão nº 410/2014 - PLENO, Processo nº 1504/2014;

c) Não apresentação no relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, item II "f" da Decisão nº 410/2014 - PLENO, Processo nº 1504/2014.

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Responsáveis:

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pela gestão do município.**Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pelo acompanhamento e monitoramento das decisões.*

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade do Sr. Claudio Martins de Oliveira (Prefeito Municipal) e das Sras. Leomira Lopes de França (Contadora) e Ana Maria Gonçalves da Silva (Controladora) e determinadas as audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos.

Em derradeira análise, entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A1, A8, A11, A13 e A14 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de Castanheiras estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0268/2016-GPGMPC, enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudio Martins de Oliveira – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, constantes às fls. 358/359, acrescentando o seguinte:

“Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Alfim, opina-se no sentido de que se exorte o atual Prefeito Municipal ao cumprimento da Recomendação Conjunta, anteriormente citada, no sentido de que adote as medidas de iniciativa legislativa e providências administrativas necessárias à adoção e efetiva utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, conforme já determinado pelas Decisões n. 410/2014-Pleno e Acórdão n. 200/2015-Pleno, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento poderão ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, em razão da contumaz desobediência do gestor às Decisões da Corte de Contas”.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA). Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar. Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos².

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

² Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

- Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 831/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Castanheiras no valor de R\$ 13.987.639,00.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 3.582.491,81, sendo a quantia de R\$ 2.790.786,93 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 13.987.639,00 sofreu um acréscimo de R\$ 791.704,88, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 14.779.343,88.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada registrou o valor de R\$ 14.190.377,88. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 13.945.785,74, verificou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 244.592,14.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 13.101.397,11, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 1.677.946,77.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 13.945.785,74 e a despesa realizada de R\$ 13.101.397,11, verifica-se um superávit orçamentário consolidado de R\$ 844.388,63.

Há que se deduzir, porém, desse resultado consolidado a situação orçamentária do Fundo Previdenciário (IPAMCAS), no valor de R\$ 774.965,31. Dessa forma, verifica-se que ainda houve um superávit orçamentário de R\$ 69.423,32, do Poder Executivo Municipal.

- Dos Restos a pagar

Os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 538.224,56, sendo a quantia de R\$ 7.307,27 pertencente aos processados e o valor de R\$ 530.917,29 atinente aos não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No final do exercício de 2015, os restos a pagar perfizeram o montante de R\$ 809.267,21, os processados representaram o valor de R\$ 185.929,77 e os não processados a quantia de R\$ 623.337,44.

Ressalte-se que desse montante (R\$ 809.267,21), a quantia de R\$ 32.325,07 pertence ao Instituto de Previdência.

Natureza de Informação Patrimonial³

• *Do Resultado Financeiro*

A disponibilidade de caixa consolidada atingiu a quantia de R\$ 8.578.314,54. Confrontada com o somatório da dívida flutuante no valor de R\$ 897.337,36, tem-se um resultado financeiro consolidado de R\$ 7.680.977,18. Imperativo deduzir a monta de R\$ 6.699.745,52, concernente ao superávit do RPPS (R\$ 6.697.076,63) e da Câmara Municipal (R\$ 2.668,89). Feito isso, verifica-se que o superávit financeiro do Poder Executivo Municipal perfiz a importância de R\$ 981.231,66.

• *Da Dívida Ativa*

Atinente à dívida ativa do Município, o Corpo Técnico detectou discrepância no valor de R\$ 669.064,80, porquanto apurou um saldo para o exercício seguinte na cifra de R\$ 1.011.879,56, enquanto que o saldo registrado no balanço patrimonial (Nota Explicativa) perfiz a quantia de R\$ 342.814,76.

Após a análise da justificativa, a Unidade Instrutiva afirmou que houve equívoco no teste do saldo da dívida ativa no valor de R\$ 2.981,90 que se refere a juros/multas e não ao cancelamento.

Feitas as devidas correções, a nova composição da dívida ativa está representada da seguinte maneira:

Descrição	Valor Ajustado – R\$
Saldo do Exercício Anterior	988.146,77
Dívida Ativa Tributária	856.554,94
Dívida Ativa Não Tributária	131.591,83
Inscrição de Dívida Ativa no Período	271.607,12
Inscrição de Taxa, Juros e Multa	27.774,12
Arrecadação da Dívida Ativa	45.240,32
Tributária	26.658,30
Não Tributária	14.795,67
Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	2.981,90
Multas e Juros da Dívida Ativa de Outras Receitas	804,45

³ As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Cancelamento de Dívida Ativa	0,00
Saldo da Dívida Ativa (Apurado)	1.242.287,69
Saldo Registrado no Balanço Patrimonial	1.241.684,51
Diferença	603,18

O saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz o valor de R\$ 988.146,77. No decorrer do exercício de 2015 foi arrecadado o valor de R\$ 45.240,32. Por outro lado, houve inscrição de dívida ativa no montante de R\$ 271.607,12 e de taxa, juros e multa na quantia de R\$ 27.774,12, evidenciando um saldo da dívida ativa na monta de R\$ 1.242.287,69. Segundo o Corpo Técnico, constatou-se uma diferença na cifra de R\$ 603,18 e entendeu-se que tal valor é irrelevante. Dessa forma, as contrarrazões apresentadas pelos jurisdicionados foram suficientes para elidir tal discrepância.

No entanto, sugeriu que a Administração Municipal, por meio do setor de contabilidade, realize (*registre*) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

- Desempenho Inexpressivo da Cobrança da Dívida Ativa

O valor de R\$ 45.240,32, concernente à arrecadação da dívida ativa no exercício, ou seja, 2,40% em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 988.146,77), segundo o Corpo Técnico é inexpressivo.

Os jurisdicionados concordaram com o apontamento e afirmaram que nos exercícios de 2015 e de 2016 ajuizaram ações nos valores de R\$ 113.376,43 e R\$ 301.285,95, respectivamente. Quanto aos valores de menor expressão, não acolhidas as ações judiciais, estão realizando cobrança administrativa. Concluíram que “*temos várias cobranças judiciais e extrajudiciais dentro do prazo prescricional que estão em tramitação*”.

O Corpo Técnico não acatou as contrarrazões expostas acima, por entender que é necessária a adoção de medidas para recuperar os recursos e incrementar a arrecadação, o que pode ser feito por meio da utilização de protesto, consoante Ato Recomendatório Conjunto (TJ, TCE e MPC), o qual recomenda o aprimoramento da arrecadação da dívida ativa utilizando cobrança extrajudicial.

O Ministério Público de Contas rememorou que esta Corte tem repetidamente determinado à adoção de medidas para a cobrança da dívida ativa, consoante Decisão nº 25/2014-Pleno (Proc. nº 1523/2012-TCERO) e Decisão nº 78/2014-Pleno (Proc. nº 1115/2008-TCERO). Por fim, enfatizou que “*urge alertar ao Gestor Municipal de Castanheiras que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena*”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas”.

Com efeito, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela permanência da impropriedade, bem como pela determinação ao atual Chefe do Poder Executivo que, se ainda não o fez, passe a utilizar o protesto extrajudicial antes de ajuizar ações para recuperar os créditos inscritos em dívida ativa no Poder Judiciário.

- *Incongruência no Saldo do Resultado Patrimonial*

Atinente ao achado concernente à discrepância no valor de R\$ 1.212.929,87 entre o resultado patrimonial acumulado apurado pelo Corpo Técnico (R\$ 11.757.793,70) e a quantia demonstrada no balanço patrimonial (R\$ 12.970.723,57), os defendentes apresentaram novo balanço patrimonial corrigido.

O Corpo Técnico desconsiderou tal demonstrativo, tendo em vista que as correções só podem ocorrer no exercício de 2016, haja vista que os exercícios de 2014 e 2015 já foram encerrados. Dessa forma, opinou pelo não afastamento da irregularidade.

Com efeito, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico pela permanência da impropriedade. Destarte, impositivo determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que, doravante, juntamente com o setor de contabilidade, promova a devida adequação do balanço patrimonial.

Gestão Fiscal

- *Resultado Primário*

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um déficit no valor de R\$ 24.811,00. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um superávit na monta de R\$ 819.161,95. Segundo o Corpo Técnico tal meta foi superada.

- *Resultado Nominal*

O resultado nominal do Município de Castanheiras, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com aumento da dívida no valor de R\$ 50.271,63. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou incremento da dívida fiscal na quantia de R\$ 377.831,20. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal não foi cumprida.

- *Não Atingimento do Resultado Nominal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em relação a essa impropriedade, os agentes discordaram desse achado, por entenderem que a meta de resultado nominal previa um aumento da dívida, enquanto que o resultado alcançado foi uma diminuição. Por fim, alegaram que a projeção da meta fiscal é complexa e o Município de Castanheiras carece de mão de obra qualificada.

A Unidade Técnica rechaçou os argumentos aduzindo que “*os responsáveis não se manifestam quanto às ações/gastos planejados que não foram executados e alegam que diminuíram a dívida fiscal líquida, o que não corresponde com os dados apresentados no Relatório da Gestão Fiscal, o que demonstra um resultado de R\$ 377.831,20 enquanto a meta era de R\$ 50.271,63, superior, portanto ao máximo admitido. Conclui-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar o achado*”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que “*nesse ponto verifica-se que a projeção da Meta de Resultado Nominal foi de aumentar o estoque da dívida na monta de R\$ 50.271,63, sendo que o resultado obtido foi absurdamente maior que a (já ruim) previsão*”.

Nesses termos, convergindo com o corpo técnico, este Parquet entende que a impropriedade em pauta deve ser mantida, o que enseja, no âmbito da Egrégia Corte, ressalvas às contas”.

Embora se verifique que não há um vultoso estoque de dívida, o certo é que, por meio de lei, o Município elegeu um incremento da dívida fiscal de baixa monta, logo estava jungido a ela.

Com efeito, corrobora-se o pronunciamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, uma vez que a Administração Pública deveria, no decorrer da gestão, ter se utilizado de instrumentos (limitação de empenho) com vistas a evitar a discrepância entre a projeção e o resultado obtido ao final do exercício e, por conseguinte, que restasse descumprida a meta de resultado nominal.

Destarte, impositivo determinar ao atual gestor que adote providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

- *Da Despesa com Pessoal*

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 6.274.847,27, o que corresponde a 49,73% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 12.617.545,63. Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado.

- *Da Dívida Consolidada Líquida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida na taxa negativa de 6,86% sobre a RCL, o equivalente ao valor negativo de R\$ 865.219,46. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

No exercício em apreço, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Castanheiras arrecadou receita no montante de R\$ 1.546.088,78. Por outro lado, realizou despesa na quantia de R\$ 771.123,47. Cotejando-as, tem-se um resultado orçamentário previdenciário superavitário de R\$ 774.965,31⁴.

Ademais, o RPPS registrou superávit financeiro na importância de R\$ 6.697.076,63.

Segundo o Corpo Técnico, a projeção atuarial revela déficit de execução a partir do exercício de 2041 até o final do período apresentado de 2055. O demonstrativo evidencia, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2014 sustenta os déficits de execução e mantém todo o fluxo (de 75 anos) positivo.

Limites constitucionais e Legais

• *Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

O Município de Castanheiras, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 3.188.512,10, correspondente ao percentual de 31,08% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 10.258.685,89), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

• *Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)*

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 1.306.770,24, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 108,30% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A Unidade Técnica ressaltou que o percentual de 108,30% demonstra que a Administração Municipal aplicou todos os recursos do FUNDEB e, além disso, injetou recursos próprios para o pagamento da despesa com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

❖ *Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação*

⁴ O relatório técnico, fl. 342, registra, equivocadamente, superávit orçamentário no valor de R\$ 1.092.672,03. Todavia, compulsando o balanço orçamentário do RPPS, o resultado orçamentário é de R\$ 774.965,31.

Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim como ocorreu no exercício de 2013, segundo consta no Portal INEP/MEC, não existem resultados do IDEB/2015, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, na rede municipal de ensino, para o município de Castanheiras.

- *Do Limite de Gasto com Saúde*

O Município de Castanheiras aplicou o montante de R\$ 2.725.364,23 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 26,57% das receitas provenientes de impostos e de transferências, quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

- *Do Repasse ao Poder Legislativo*

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 576.583,00, correspondente a 5,81% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 9.922.005,74), quando o máximo instituído corresponde também ao percentual de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

- *Repasse a Menor em Relação à LOA*

A instrução técnica evidenciou repasse a Câmara Municipal na quantia de R\$ 576.583,00. Todavia, a Lei Orçamentária Anual – LOA previa transferência para aquele poder, no decorrer do exercício de 2015, no montante de R\$ 645.000,00, quer dizer, houve repasse inferior na cifra de R\$ 68.417,00, o correspondente a 10,60% a menor.

Os agentes afirmaram que “quanto ao repasse da Câmara, informamos que de acordo com a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária é encaminhado até 30 de agosto do exercício corrente para o exercício subsequente, temos que considerar que os 7% a ser repassado para a Câmara é com base na receita arrecadada no exercício anterior, portanto o orçamento é uma projeção, onde a receita arrecadada pode ser maior ou menor e o repasse é feito com base em documento feito pelo setor contábil e encaminhado a Câmara para conferência. Apesar de ter sido autorizado uma despesa a maior para a câmara, a mesma não utilizou o orçamento, pois a receita repassada foi de acordo com o que determina a CF. Não tivemos a intenção de causar prejuízo à independência do poder Legislativo, como sugerido na análise técnica do TCERO. Reconhecemos que poderíamos ter reduzido o orçamento por meio de crédito adicional, o que não fizemos, pois no nosso entendimento a câmara não iria fazer gastos acima do limite a ser recebido, tanto que até devolveu recurso no final do exercício no valor de R\$ 3.436,38 (Três mil quatrocentos trinta e seis reais e trinta e oito centavos)”.

O Corpo Técnico entendeu que as alegações não são suficientes para elidir a infração, pelas seguintes razões:

A apuração no PT nº QA2-28 na análise inicial demonstra que o limite máximo constitucional (7%) correspondia ao valor de R\$694.540,40. A

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**dotação da LoA (R\$645.000,00) já foi inferior ao valor máximo, estando de acordo com a Constituição.**Não houve frustração da arrecadação, pois a arrecadação total (R\$14.552.353,12) foi superior à previsão inicial da receita (R\$13.398.673,00).**Foi apresentado um quadro demonstrando a 'Receita arrecada em 2013 até outubro', o que deve ser desconsiderado, tendo em vista que a base de cálculo é a arrecadação tributária anual do exercício anterior (2014). Logo, não se vislumbra justificativa pelo repasse a menor.*

Andou bem o Ministério Público de Contas ao destacar que o Poder Legislativo efetuou a devolução do valor de R\$ 3.436,38, o que sinaliza que os repasses realizados no exercício, pelo Executivo Municipal, não foram insuficientes para as ações de gestão da Câmara Municipal, de tal sorte que o repasse situou-se dentro do limite constitucional de 7% (art. 29-A, I, CF). Por essas razões, considero elidida a impropriedade.

Da Atuação do Controle Interno

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas. Ao final, elencou diversas recomendações a Administração Municipal, a saber:

- *Recomendamos ao senhor Prefeito e Secretários Municipais, quanto às planilhas de gastos com combustível esteja no setor de Contabilidade até o envio do Balancete Mensal, à Câmara Municipal;*
- *Recomendamos ao senhor Prefeito e aos Secretários, sobre o cumprimento das Metas Fiscais, PPA e LOA, referente aos Quadrimestres, já executados e os Quadrimestres futuros;*
- *Recomendamos tomar medidas para fortalecer o almoxarifado, especialmente o controle das entradas e saídas das mercadorias, medicamentos e material médico/odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde;*
- *Recomendamos a realização do inventário físico do almoxarifado;*
- *Recomendamos a realização de um controle de peças por veículos;*
- *Analisar a aplicação dos recursos da saúde e educação de acordo com a Instrução Normativa 22 do TCE-RO;*
- *Recomendamos a continuidade em realizar capacitações aos servidores administrativos e em especial os da Comissão Permanente de Licitação, RH, Controle Interno e Setor de Arrecadação;*
- *Recomendamos providências em relação à Dívida Ativa;*

Ressaltamos que algumas das recomendações feitas, estão em processo de cumprimento.

Das Determinações Consignadas na Prestação de Contas do Exercício Anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No exame da prestação de contas do exercício de 2014, do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, foram lavradas as seguintes determinações: **a)** Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; **b)** Encaminhe a esta Corte de Contas, até o final do exercício de 2016, a renegociação junto ao RPPS e ao RGPS e os respectivos comprovantes de amortização dos débitos previdenciários do Município, sob pena de, não o fazendo, ter as contas reprovadas em razão dessa impropriedade; **c)** Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; **d)** Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público; **e)** Implemente, doravante, ações visando o correto preenchimento do Anexo TC 38 – demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, sob pena de juízo reprovativo das contas, sem prejuízo da ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, se constatadas informações falsas; e **f)** Implemente medidas com vistas a cumprir com as determinações constantes na Decisão nº 410/2014, exarada no processo nº 1504/2014.

O Corpo Técnico certificou que as determinações dos itens “a”, “c”, e “f” estão em andamento, uma vez que a data da decisão, das contas de 2014, ocorreu no final do exercício de 2015. No item “b” o prazo para o cumprimento da decisão refere-se ao final de 2016. Por fim, houve atendimento das determinações dos itens “d” e “e”.

Outra Irregularidade Remanescente

Divergência de R\$ 227.387,32 na variação patrimonial aumentativa informada no Sigap Contábil e o valor demonstrado nas Demonstrações da Variação Patrimonial.

A Equipe Técnica não acatou as contrarrazões dos jurisdicionados, uma vez que o envio da Demonstração das Variações Patrimoniais, na defesa, não difere do Anexo enviado na prestação de contas. Dessa forma, corrobora-se o entendimento técnico pela consumação da impropriedade.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 227.387,32 na variação patrimonial aumentativa informada no Sigap Contábil e no valor demonstrado nas Demonstrações da Variação Patrimonial;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) Divergência de R\$ 1.212.929,87 entre o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial e o resultado apurado;

c) Não atingimento da Meta de Resultado Nominal; e

d) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que:

a) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

b) realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN.

c) apresente, em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): **1)** ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. **2)** ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. **3)** ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

d) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

e) encaminhe o Relatório Anual da Receita em meio eletrônico (via Sigap Gestão Fiscal), nos termos do art. 20, IN 39/2013;

f) Implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

g) Adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

h) Promova, se ainda não o fez, as devidas correções consignadas no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município, a saber:

i. Que as planilhas de gastos com combustível permaneça no setor de contabilidade até o envio do balancete mensal à Câmara Municipal;

ii. Cumpra as metas fiscais, o PPA e a LOA;

iii. Fortaleça o almoxarifado, especialmente o controle das entradas e saídas das mercadorias, medicamentos e material médico/odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde;

iv. Realize o inventário físico-financeiro do almoxarifado;

v. Realize um controle efetivo de peças por veículos;

vi. Analise a aplicação dos recursos da saúde e educação de acordo com a Instrução Normativa 22 do TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

vii. Continue com a capacitação dos servidores municipais, em especial os da Comissão Permanente de Licitação, RH, Controle Interno e Setor de Arrecadação; e

viii. Providencie medidas de controle em relação à dívida ativa;

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Castanheiras, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



null
null